

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO SEGURADO - MOTORISTA - CULPA -  
ATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA -  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR - FIXAÇÃO**

- Age com culpa o motorista que conduz veículo segurado em velocidade inadequada ao local, de molde a não evitar acidente de trânsito, ante manobra previsível de terceiro.

- Se a seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar a conduta culposa de terceiro, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório regressivo - art. 333, I, do CPC.

- Nas causas de pequeno valor, os honorários de advogado serão fixados de acordo com o que prevê o art. 20, § 4º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 486.094-8 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz RENATO MARTINS JACOB

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 486.094-8, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Liberty Paulista Seguros S.A. e apelados Geraldo Fernandes de Lima e Márcio Antônio de Lima, acorda, em Turma, a Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Valdez Leite Machado (Revisor), e dele participaram os Juízes Renato Martins Jacob (Relator) e Dídimo Inocêncio de Paula (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 03 de março de 2005. - Renato Martins Jacob - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Renato Martins Jacob - Liberty Paulista Seguros S.A. interpôs o presente recurso de apelação contra a respeitável sentença de fls. 64/67, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de reparação de danos ajuizada em desfavor de Geraldo Fernandes de Lima e Márcio Antônio de Lima, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Verifica-se que a recorrente ajuizou a ação objetivando o ressarcimento, por direito de regresso, da indenização paga à condutora de veículo segurado, argumentando, na ocasião, que Márcio

Antônio de Lima, ora segundo apelado, dirigia o caminhão Mercedes-Benz 1513, placa GLA-6956, de propriedade do ora primeiro apelado, e deu causa ao sinistro automobilístico que resultou na perda total do veículo Fiat/Uno, segurado, de propriedade de Lea Alves Silva, e que estava acobertado pelo seguro contratado com a Liberty.

O pedido regressivo de ressarcimento foi julgado improcedente, entendendo o douto magistrado de primeiro grau que o evento danoso se deu por exclusiva culpa da condutora do veículo segurado pela apelante.

Inconformada, a apelante postula a reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado procedente, alegando, basicamente, que a culpa não pode ser atribuída à motorista do veículo segurado e que o segundo apelado agiu de forma imprudente e negligente, pois realizou manobra com a visibilidade encoberta. Por fim, pede, em caso de ter seu pleito indeferido, que se diminua o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrariedade recursal, deduzida às fls. 81/82, pugnando pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, visto reunidos os pressupostos de sua admissibilidade, e nego-lhe provimento.

Não procede a pretensão recursal, *data venia*.

Infere-se dos autos que o segundo apelado trafegava pela Rua Marataízes, via secundária perpendicular à Avenida Ivaí, sentido Centro/Bairro, nesta Capital, na direção do caminhão de propriedade do primeiro apelado, quan-

do, ao efetuar a manobra de travessia da pista com a finalidade de realizar conversão à esquerda, interceptou a trajetória do Fiat/Uno que era conduzido por Lea Alves Silva, resultando no abalroamento e danos materiais de grande monta (perda total) no citado Fiat/Uno.

O il. sentenciante, forte nos depoimentos de fls. 61/62, entendeu que culpa houve por parte da motorista do carro de pequeno porte. De fato, no momento da colisão, o caminhão aguardava, no cruzamento, o momento propício para concluir a conversão à esquerda, não tendo violado regra alguma de circulação.

A apelante insiste em que o segundo apelado agiu com culpa manifesta, infringindo os arts. 28 e 208, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Falta-lhe razão, contudo.

A prova carreada aos autos, embora frágil e insuficiente para autorizar o reconhecimento da conduta culposa dos apelados, não deixa dúvidas de que o evento danoso poderia ser evitado, não fosse pela imprudência manifesta com que a motorista Lea Alves Silva conduzia o veículo segurado.

É o que se depreende, de forma uníssona, da prova oral carreada aos autos.

A testemunha Antônio Fernando Ferreira presenciou o acidente automobilístico e esclareceu:

... no dia dos fatos, por volta das 7h, o declarante estava dentro do ônibus, quando percebeu a passagem lateral do Fiat Uno, que logo em seguida veio a se chocar com um caminhão que estava parado, aguardando para ingressar do outro lado da Av. Ivaí; destaca que o Fiat Uno desenvolvia alta velocidade; o caminhão foi colhido na parte esquerda, na altura da roda dianteira; o ônibus passou por trás do caminhão, na parte da pista em que o caminhão estava ocupando; o caminhão dava a entender que faria conversão à esquerda para ingressar na Av. Ivaí; o ônibus estava a meio quarteirão do local; o choque foi muito rápido, não tendo percebido se o Fiat Uno chegou a frear; o declarante assegurou que havia espaço para a passagem do Fiat

Uno; quando da colisão, o caminhão estava parado; o declarante reafirma ter visto o instante da batida; quando viu o caminhão, já estava aguardando o momento adequado para fazer a conversão à esquerda; quando o ônibus parou no ponto, o caminhão já estava à espera da liberação da pista da Av. Ivaí... (fl. 61)

Por sua vez, a testemunha Alessandro Pereira Soares confirmou que:

... o declarante estima que o caminhão foi abalroado após cinco segundos de seu ingresso na Av. Ivaí; o caminhão foi colhido na parte da roda dianteira esquerda; o Fiat Uno trafegava em alta velocidade; estima que o Fiat desenvolvia de 80 a 90 km/h; que o motorista do caminhão possuía visibilidade suficiente para enxergar a vinda do Fiat Uno; o caminhão ficou parado à espera da liberação da pista paralela ao local onde estava o ônibus, tendo em vista que havia fluxo de veículos; o declarante informa que o caminhão não estava ocupando toda a pista em que aguardava, de modo que havia espaço para que o Fiat Uno desviasse; para tanto, bastava que o Fiat Uno tomasse a faixa da direita; na ocasião a pista estava desimpedida; o declarante acrescenta que o Fiat Uno sequer chegou a frear (fl. 62).

Já o boletim de ocorrência de fls. 18/20 apenas narra as versões do ocorrido, não fornecendo elementos mais seguros que pudessem corroborar a tese da apelante.

A propósito:

Acidente de veículos. Ação de regresso da seguradora do veículo sinistrado contra o causador do dano. Inexistência de testemunhas de vista. Prova consistente unicamente no boletim de ocorrência policial não conclusivo, que contém apenas as versões dos condutores dos veículos envolvidos. Ausência de prova de culpa do réu. Improcedência do pedido. Apelação improvida.

- Não provada a culpa do réu, pela inexistência de testemunhas de vista e por consistir o meio de prova dos autores unicamente no boletim de ocorrência policial não conclusivo, que contém apenas as versões dos condutores dos veículos envolvidos no acidente, impõe-se a confirmação da sentença pela qual foi julgada improcedente a ação de regresso e de

reparação de danos, proposta pela seguradora e pela proprietária do veículo segurado contra ele e a empresa locadora do veículo por ele conduzido que o abalroou (TAMG, 7ª Câmara Civil, Ap. Cível nº 338.321-1, Rel. Juiz Fernando Bráulio, j. em 23.08.01).

Assim sendo, impossível a responsabilização dos recorridos, uma vez que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme lhe impunha o art. 333, I, do CPC, ficando evidenciado, ao revés, que o acidente automobilístico poderia ter sido facilmente evitado pela motorista do veículo segurado, não fosse a alta velocidade desenvolvida no seu carro e a opção desastrosa de não adotar a pista da direita, que guardava espaço suficiente para desviar-se do caminhão, que

aguardava o melhor momento para realizar a manobra de conversão.

Quanto à verba honorária, também não procede a irresignação. Não tendo havido condenação e não se tratando de valor elevado, revela-se correta a fixação dos honorários advocatícios seguindo a orientação do art. 20, § 4º, do CPC. Assim, além de atendido o parâmetro legal, o valor de R\$ 1.000,00 faz justiça ao grau de zelo do advogado, à moderada complexidade da causa e ao tempo de trabalho despendido na defesa dos interesses de seus constituintes.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-